SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094854 - MS (2026/0175128-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CLEBERSON DE SOUZA BASILIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
		RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO COMO BATEDOR. MATERIALIDADE EVIDENCIADA POR APREENSÃO DE DROGAS COM CORRÉU E LIAME SUBJETIVO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. PENA-BASE EXASPERADA PELA QUANTIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A materialidade do tráfico não exige apreensão de droga na posse direta de cada agente; basta a apreensão com um dos partícipes, desde que demonstrado o liame subjetivo entre os envolvidos, de modo que a atuação como batedor integrada à logística da mercancia ilícita e suficiente para a responsabilização nos termos do art. 29 do Código Penal.

2. A associação para o tráfico exige ânimo associativo, estabilidade e permanência, distintos do mero concurso de agentes. As interceptações

Documento eletrônico VDA59289817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 17:56:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 6b91e29a-6632-43df-9111-c99ed6d02784

telefônicas e a prova testemunhal colhida em juízo demonstram vínculo estável, divisão de tarefas e atuação coordenada, aptos a subsumir a conduta ao art. 35 da Lei 11.343/2006.

3. A pretensão absolutória demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária do habeas corpus.

4. A exasperação da pena-base encontra fundamento na quantidade expressiva de droga apreendida, fator que prepondera na fixação da pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, aliado aos vetores do art. 59 do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59289817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 17:56:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 6b91e29a-6632-43df-9111-c99ed6d02784

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094854 - MS (2026/0175128-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CLEBERSON DE SOUZA BASILIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
		RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO COMO BATEDOR. MATERIALIDADE EVIDENCIADA POR APREENSÃO DE DROGAS COM CORRÉU E LIAME SUBJETIVO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. PENA-BASE EXASPERADA PELA QUANTIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A materialidade do tráfico não exige apreensão de droga na posse direta de cada agente; basta a apreensão com um dos partícipes, desde que demonstrado o liame subjetivo entre os envolvidos, de modo que a atuação como batedor integrada à logística da mercancia ilícita e suficiente para a responsabilização nos termos do art. 29 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59007698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:45
Código de Controle do Documento: dcd05eaa-8962-470c-880b-87c113af9ae4

2. A associação para o tráfico exige ânimo associativo, estabilidade e permanência, distintos do mero concurso de agentes. As interceptações telefônicas e a prova testemunhal colhida em juízo demonstram vínculo estável, divisão de tarefas e atuação coordenada, aptos a subsumir a conduta ao art. 35 da Lei 11.343/2006.

3. A pretensão absolutória demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária do habeas corpus.

4. A exasperação da pena-base encontra fundamento na quantidade expressiva de droga apreendida, fator que prepondera na fixação da pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, aliado aos vetores do art. 59 do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLEBERSON DE SOUZA BASILIO agrava da decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o habeas corpus e, por conseguinte, manteve a condenação do paciente pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa reitera os pleitos de absolvição por insuficiência de provas e de redução da reprimenda ante a falta de motivação idônea na exasperação da pena-base.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA59007698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:45
Código de Controle do Documento: dcd05eaa-8962-470c-880b-87c113af9ae4

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

I. Tráfico de drogas

O Tribunal de origem manteve a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas pelos seguintes fundamentos (fls. 18-20, grifei):

> Neste ponto, a defesa aduz "ainda que suficientemente provado nos autos que o réu agiu sobre possível "batedor", é inviável a manutenção da condenação do réu pela prática do crime de tráfico de drogas, em razão da ausência de apreensão dos referidos entorpecentes em posse do mesmo." (p. 03).
> Como visto, apesar da menção de que o requerente não deva ser condenado por insuficiência de provas, o que atrairia a aplicação do princípio do in dubio pro reo, o qual, sabidamente, inexiste no âmbito da revisão criminal, a defesa cinge-se a dizer que a condenação se faz impossível porque, apesar da atuação como batedor, a ausência de apreensão de drogas com ele torna impossível a sua condenação.
> Portanto, a questão em discussão é eminentemente jurídica.
> Nesse aspecto, não se descura da existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça 2 na linha de que é necessária a apreensão de drogas para configurar o crime do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, afastando-se a hipótese da materialidade presumida.
> Contudo, no caso, houve a apreensão de droga com o corréu, sendo evidente o liame subjetivo entre os acusados, inclusive porque os batedores, dentre eles o ora requerente, avisaram sobre a existência de fiscalização da polícia.
> [...]
> Embora o ajuste prévio seja desnecessário, a convergência de vontades deve estar provada para que o requerente seja responsabilizado pela prática do tráfico à luz da teoria monista adotada no artigo 29 do Código Penal.
> **Na espécie, existem provas diretas sobre o nexo psicológico do requerente para com os demais autores da subtração, pois os elementos constantes dos autos evidenciam que o requerente Cleberson de Souza Basílio atuava como batedor** juntamente com Richard Jones Basílio, com a finalidade de garantir o êxito do trajeto percorrido por Admilson, responsável pela condução do veículo Fiat Palio que **transportava 284 kg (duzentos e oitenta e quatro quilogramas) de maconha**.
> Cumpre destacar que, entre a abordagem dos batedores e a posterior prisão do transportador (Admilson), o requerente e Richard mantiveram contato com o proprietário da droga, Erga Roberto Amarilia, conhecido como "Tuia", informando-lhe que

Documento eletrônico VDA59007698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:45
Código de Controle do Documento: dcd05eaa-8962-470c-880b-87c113af9ae4

haviam sido abordados e que, por tal razão, Admilson deveria aguardar antes de prosseguir com o trajeto.

Tal circunstância encontra respaldo no diálogo registrado à p. 588 dos autos.

Não obstante a orientação recebida, Admilson optou por prosseguir viagem, sendo posteriormente abordado e preso pela mesma guarnição policial que, momentos antes, havia realizado a abordagem do requerente Cleberson e de Richard, identificados como batedores.

Na sequência, o proprietário da carga ilícita, Erga Roberto Amarilia ("Tuia"), deslocou-se até o município de Amambai, enquanto um veículo Celta partiu logo depois na mesma direção.

Esse automóvel foi posteriormente abordado por policiais militares, que qualificaram seus ocupantes como sendo Cleberson de Souza Basílio e Richard Jones Basílio, os quais acabaram liberados por não ter sido encontrado, naquele momento, qualquer objeto ilícito em sua posse (p. 618).

Ouvida em juízo (p. 2289 dos autos n.º 0000695-15.2012.8.12.0004 e p. 1.649 dos autos n.º 0001536-10.2012.8.12.0004), a Agente de Polícia Federal Beatriz Pasternak asseverou:

> "(...) **Cleberson de Souza Basilio** e Richard Joanes Basilio entraram em contato com Erga Roberto Amarilia, vulgo Tuia, avisando que chegariam em Coronel Sapucaia, havendo fuia informado o local onde se encontrariam. Assim, acionaram a polícia militar e os militares avistaram os carros em que chegaram – um Celta e um Fiat Palio, vermelho – anotando as placas dos mesmos. No dia seguinte, Tuia combina com Cleberson e Richard de se encontrarem por volta das 7hl5min. Para liberarem" a droga. Afirmou que a polícia militar novamente foi acionada e verificou a saída do veiculo Celta, qualificando seus ocupantes como Cleberson e Richard. Na sequência, após a abordagem, os réus fizeram contato alertando para o veículo com a droga não ser liberado. Por volta das 15 horas, o veículo Fiat Palio vermelho, carregado com droga, é liberado e vem a ser apreendido pela polícia militar localizando- se **mais de 200 kg de maconha em seu interior**. (...)" (destacou-se).

Desse modo, **apesar de não estar em posse do entorpecente, houve a apreensão da substância proscrita com o transportador que era escoltado pelo requerente, sendo certo que este, na condição de batedor de estrada, colaborava decisivamente para a circulação do entorpecente.**

Sendo assim, o batedor responde penalmente porque sua conduta concorre materialmente para a prática do delito (art. 29 do Código Penal); integra a logística de execução do tráfico; possui liame subjetivo e participa das tarefas divididas entre os envolvidos; além de apresentar relevância causal para o êxito do transporte da droga, contribuindo de maneira efetiva para a concretização da empreitada criminosa.

Documento eletrônico VDA59007698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:45
Código de Controle do Documento: dcd05eaa-8962-470c-880b-87c113af9ae4

Em relação à materialidade do delito, esclareço, a caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão.

Assim, **a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente "não afasta a materialidade do delito de tráfico** quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito", conforme bem decidido por ocasião do julgamento do **HC n. 536.222/SC**, de relatoria do Ministro **Jorge Mussi** (5ª T., DJe de 4/8/2020).

A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça também já teve a oportunidade de debater essa matéria, ocasião em que salientou:

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE DO DELITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A PRÁTICA DO CRIME. IRRELEVÂNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DIRETA DO AGENTE. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO, DE OFÍCIO AOS CORRÉUS.
> No julgamento do HC n. 350.996/RJ, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, a Terceira Seção reconheceu, à unanimidade, que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes, sem o qual é forçosa a absolvição do acusado, admitindo-se, no entanto, em situações excepcionais, que a materialidade do crime de tráfico de drogas possa ser demonstrada por laudo de constatação provisório, desde que ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo e haja sido elaborado por perito oficial, em procedimento e conclusões equivalentes.
> Por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.544.057/RJ, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (DJe 9/11/2016), a Terceira Seção desta Corte uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo toxicológico definitivo implica a absolvição do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do delito, e não a nulidade da sentença. Foi ressalvada, no entanto, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da

Documento eletrônico VDA59007698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:45
Código de Controle do Documento: dcd05eaa-8962-470c-880b-87c113af9ae4

materialidade delitiva estiver amparada em laudo preliminar de constatação, dotada de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, que possa identificar, com certo grau de certeza, a existência dos elementos físicos e químicos que qualifiquem a substância como droga, nos termos em que previsto na Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Pelo que decidido nos autos dos EREsp n. n. 1.544.057/RJ, é possível inferir que, em um ou outro caso, ou seja, com laudo toxicológico definitivo ou, de forma excepcionalíssima, com laudo de constatação provisório, é necessário que sejam apreendidas drogas. Em outros termos, para a condenação de alguém pela prática do crime de tráfico de drogas, é necessária a apreensão de drogas e a consequente elaboração ao menos de laudo preliminar, sob pena de se impor a absolvição do réu, por ausência de provas acerca da materialidade do delito.

Pelo raciocínio desenvolvido no julgamento dos referidos EREsp n. 1.544.057/RJ, também é possível depreender que, nem mesmo em situação excepcional, a prova testemunhal ou a confissão do acusado, por exemplo, poderiam ser reputadas como elementos probatórios aptos a suprir a ausência do laudo toxicológico, seja ele definitivo, seja ele provisório assinado por perito e com o mesmo grau de certeza presente em um laudo definitivo.

O art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 apresenta-se como norma penal em branco, porque define o crime de tráfico com base na prática de dezoito condutas relacionadas a drogas - importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer -, sem, no entanto, trazer a definição do elemento do tipo "drogas".

Segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.343/2006, "consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União." Portanto, a definição do que sejam "drogas", capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (daí a classificação doutrinária, em relação ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de que se está diante de uma norma penal em branco heterogênea). Vale dizer, por ser constituída de um conceito técnico-jurídico, só será considerado droga o que a lei (em sentido amplo) assim reconhecer como tal.

Mesmo que determinada substância cause dependência física ou psíquica, se ela não estiver prevista no rol das substâncias legalmente proibidas, ela não será tratada como droga para fins de incidência da Lei n. 11.343/2006. No entanto, para a perfectibilização do tipo previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é necessário mais do que isso: é necessário que a substância seja efetivamente apreendida e periciada, para que se

Documento eletrônico VDA59007698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:45
Código de Controle do Documento: dcd05eaa-8962-470c-880b-87c113af9ae4

possa identificar, com grau de certeza, qual é o tipo de substância ou produto e se ela(e) efetivamente encontra-se prevista(o) na Portaria n. 344/1998 da Anvisa.

A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. Assim, a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente "não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito", conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (5ª T., DJe de 4/8/2020).

Na hipótese dos autos, embora os depoimentos testemunhais e as provas oriundas das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas tenham evidenciado que a paciente e os demais corréus supostamente adquiriam, vendiam e ofereciam "drogas" a terceiros - tais como maconha, cocaína e crack -, não há como subsistir a condenação pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, se, em nenhum momento, houve a apreensão de qualquer substância entorpecente, seja em poder dela, seja em poder dos corréus ou de terceiros não identificados.

Apesar das diversas diligências empreendidas pela acusação, que envolveram o monitoramento dos acusados, a realização de interceptações telefônicas, a oitiva de testemunhas (depoimentos de policiais) etc., não houve a apreensão de droga, pressuposto da materialidade delitiva. Assim, mesmo sendo possível extrair dos autos diversas tratativas de comercialização de entorpecentes pelos acusados, essas provas podem caracterizar o crime de associação para o tráfico de drogas, mas não o delito de tráfico em si.

Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza pode lastrear uma condenação. A presunção de inocência, sob tal perspectiva, impõe ao titular da ação penal todo o ônus de provar a acusação, quer a parte objecti, quer a parte subjecti. Não basta, portanto, atribuir a alguém conduta cuja compreensão e subsunção jurídico-normativa, em sua dinâmica subjetiva - o ânimo a mover a conduta -, decorre de avaliação pessoal de agentes do Estado, e não dos fatos e das circunstâncias objetivamente demonstradas.

Uma vez que houve clara violação da regra probatória inerente ao princípio da presunção de inocência, não há como subsistir a condenação da acusada no tocante ao referido delito, por ausência de provas acerca da materialidade.

Permanece hígida a condenação da ré no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), haja vista que esta Corte Superior de Justiça entende que, para a

Documento eletrônico VDA59007698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:45
Código de Controle do Documento: dcd05eaa-8962-470c-880b-87c113af9ae4

> configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente. Precedentes.
> Embora remanescente apenas a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, deve ser mantida inalterada a imposição do regime inicial fechado. Isso porque, embora a acusada haja sido condenada a reprimenda superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, teve a pena-base desse delito fixada acima do mínimo legal, circunstância que, evidentemente, autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso do que o permitido em razão da pena aplicada.
> Ordem de habeas corpus concedida, a fim de absolver a paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0001004-55.2016.8.12.0017, por ausência de provas acerca da materialidade do delito. Extensão, de ofício, dos efeitos da decisão a todos os corréus, para também absolvê-los no tocante ao delito de tráfico de drogas.
> (**HC n. 686.312/MS**, Rel. Ministro **Sebastão Reis Júnior**, Rel. p/ acórdão Ministro **Rogerio Schietti**, 3ª S., julgado em 12/4/2023).

E qual é a razão de ser desse entendimento?

Segundo Luciana Boiteaux et al., é possível constatar que o tráfico de drogas obedece a uma complexa organização que segue padrões hierarquizados, com diferentes graus de importância e de participação na estrutura do comércio ilegal de entorpecentes, o que aponta para "diferentes papéis nas 'redes' do tráfico, desde as atuações mais insignificantes até as ações absolutamente engajadas e com domínio do fato final" (WIECKO, Ela. (coord.). Tráfico de Drogas e Constituição: um estudo jurídico-social do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais. Brasília: SAL - Ministério da Justiça. Série Pensando o Direito, v. 1, 2009, p. 80).

Nessa complexa estrutura de "rede", há diversos atores interligados uns aos outros. Sem pretender analisar todos os papéis sociais existentes dentro da hierarquia do tráfico (que envolve diferentes graus de participação e importância dentro do grupo), menciono que, segundo Rafael Barbosa, há os "olheiros" ou "fogueteiros", indivíduos cuja missão é avisar os superiores sobre a chegada da polícia; o "vapor", responsável pela venda e pela distribuição de drogas; há, também, aqueles incumbidos do fluxo das mercadorias ilícitas; há, ainda, os "donos do morro", aqueles que mandam e ficam com boa parte dos lucros auferidos com o comércio de drogas (Um abraço para todos os amigos: algumas considerações sobre o tráfico de drogas no Rio de Janeiro. EDUFF, 1998, p. 88).

Documento eletrônico VDA59007698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:45
Código de Controle do Documento: dcd05eaa-8962-470c-880b-87c113af9ae4

A realidade prática nos mostra que muitos dos que integram organizações criminosas direcionadas ao tráfico de drogas, inclusive os chefes desses bandos, dificilmente são flagrados na posse direta da droga, pois tal papel é delegado àquelas pessoas que ocupam posição de menor "prestígio" dentro da estrutura do narcotráfico. No entanto, nem por isso, deixam de responder pela prática do crime de tráfico de drogas, caso evidenciado o liame subjetivo entre os agentes.

No caso, embora não haja a apreensão de drogas na posse direta do ora agravante, verifico que a instância de origem entendeu configurado o delito de tráfico porque (fl. 20, destaquei):

> Sendo assim, **o batedor responde penalmente porque sua conduta concorre materialmente para a prática do delito** (art. 29 do Código Penal); integra a logística de execução do tráfico; possui liame subjetivo e participa das tarefas divididas entre os envolvidos; além de apresentar relevância causal para o êxito do transporte da droga, contribuindo de maneira efetiva para a concretização da empreitada criminosa.

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desse Superior Tribunal.

Além disso, pelo trecho anteriormente transcrito, verifico que a instância ordinária, depois de minuciosa análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, **especialmente da prova testemunhal colhida em juízo**, concluiu pela existência de elementos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Por essas razões, **é inadmissível a absolvição do réu**, sobretudo ao se considerar que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

Portanto, torna-se inviável a modificação do julgado, pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível em habeas corpus, de cognição sumária.

II. Associação para o tráfico

Documento eletrônico VDA59007698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:45
Código de Controle do Documento: dcd05eaa-8962-470c-880b-87c113af9ae4

No delito do art. 35 da Lei 11.343/20069, a expressão empregada pelo legislador se refere à associação entre duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34, da Lei de Drogas.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa, conforme, aliás, já expressei no HC n. 220.231/RJ, julgado em 5/4/2016 (DJe 18/4/2016).

Assim, para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, é imprescindível que o animus associativo seja efetivamente provado. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

No caso, as instâncias de origem – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo. Veja o que salientou o Tribunal local (fls. 17-18, grifei):

> Desse modo, ao apreciar a pretensão absolutória formulada pelos demais acusados, o acórdão examinou, de forma inevitável, o contexto probatório relativo também à participação de Cleberson, o qual foi expressamente mencionado na fundamentação do julgado quando da análise do crime de associação para o tráfico.
> Confira-se:
>
> > "(...) Do caso, **os elementos fáticos extraídos das interceptações telefônicas, bem como do depoimento da testemunha policial que participou efetivamente da operação, possibilitaram de forma segura a confirmação da existência de vínculo estável e de ânimo associativo entre o réu (Richard) e os demais agentes do crime (Tuia e Cleberson), em que se percebe os quais tinham atribuições e tarefas específicas**.
> > (....)
> > Ainda que o "batedor" integre a organização criminosa, quando ele (ou qualquer outro membro do grupo) participa ativamente da prática de qualquer das condutas descritas pelo artigo 33, da lei especial, indubitável que por ela deve responder, em concurso material com o crime de associação para o tráfico, posto isto ser perfeitamente possível, como visto na situação em debate.

Documento eletrônico VDA59007698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:45
Código de Controle do Documento: dcd05eaa-8962-470c-880b-87c113af9ae4

> Portanto, frente ao contexto probatório, é indiscutível a existências de provas, que devem ser extraídas da interpretação dos fatos que envolveram todas as circunstâncias do caso em análise, no sentido de subsidiara a manutenção do juízo condenatório quanto ao crime de associação, uma vez que dos elementos amealhados dos autos indicam que havia entre os réus vinculo associativo estável e permanente voltado à prática de atividades ligadas ao narcotráfico. (...)" (p. 2.525-2.526, destacou-se).
>
> Conforme consignado no acórdão, **os elementos extraídos das interceptações telefônicas e o depoimento da testemunha policial que participou da operação evidenciaram vínculo estável e permanente entre os agentes, com divisão de tarefas e atuação coordenada, circunstâncias aptas a caracterizar o delito de associação para o tráfico**.

No caso, o *animus* associativo e a estabilidade do vínculo estão amplamente demonstrados, sobretudo pela divisão de tarefas e logística para o transporte do entorpecente, **conforme conteúdo extraído da interceptação telefônica e a prova testemunhal**.

Por fim, qualquer outra solução que não a adotada pelas instâncias de origem implicaria o revolvimento do material fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada na via estreita do habeas corpus. Nesse sentido:

> [...]
> 1. In casu, as instâncias ordinárias concluíram haver prova concreta da prática do tráfico de entorpecentes com a prisão em flagrante na residência do corréu de 99,527g de cocaína e 905g de maconha, de balança de precisão e de materiais próprios do tráfico. Outrossim, ficou comprovada a estabilidade e a permanência da associação criminosa.
> 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.
> 3. A pretendida absolvição, ademais, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estrita do writ.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 838.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

III. Pena-base

Documento eletrônico VDA59007698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:45
Código de Controle do Documento: dcd05eaa-8962-470c-880b-87c113af9ae4

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal, as quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

Além disso, deve também considerar o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual "O Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

No caso, o Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base, "em razão da apreensão de 284 kg (duzentos e oitenta e quatro quilogramas) de maconha" (fl. 20).

Conforme visto, as instâncias ordinárias consideraram a quantidade expressiva de entorpecentes para elevar a pena-base acima do mínimo legal.

Na hipótese, **houve apreensão de aproximadamente 284 kg de maconha, de modo que constitui motivação válida para exasperar a reprimenda-base**, em razão da maior reprovabilidade da conduta, consoante art. 42 da Lei de Drogas.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59007698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:45
Código de Controle do Documento: dcd05eaa-8962-470c-880b-87c113af9ae4

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59007698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:45
Código de Controle do Documento: dcd05eaa-8962-470c-880b-87c113af9ae4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.854 / MS

Número Registro: 2026/0175128-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006951520128120004 00015361020108120004 14178128920258120000 15361020108120004 6951520128120004

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARUZAM ALVES DE MACEDO
ADVOGADOS	: MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
	RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CLEBERSON DE SOUZA BASILIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEBERSON DE SOUZA BASILIO (PRESO)
ADVOGADOS	: MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
	RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59265110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:15
Código de Controle do Documento: 60945ffd-a1e8-4a0b-b99f-74da7646f6ca

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:15
Código de Controle do Documento: 60945ffd-a1e8-4a0b-b99f-74da7646f6ca